ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Comissões Permanentes Unificadas: Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Saúde e Meio Ambiente
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

ASSUNTO	**PROJETO DE LEI N. 2.441/19 de 10 de abril 2.019** que " "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2159 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGENS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO.
DATA	10 de abril de 2.019.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
APROVADO
Votação Unica
Quórum 07 Favor 06 Contra —
Sessão ordinária Horas 18:30
Em 22 de 04 de 19

PARECER E VOTO DAS COMISSÕES UNIFICADAS N.023/19.

I. Da matéria

Surge o **PROJETO DE LEI N. 2.441/19 de 10 de abril 2.019** que " "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2159 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGENS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O mesmo vem subscrito pela autoridade Municipal que responde pelo Poder Executivo.

II. Do Parecer

O **Projeto de Lei n. 2.441/19,** versa sobre solicitação de manifesto do Poder Legislativo no que tange a concessão de vantagens a profissionais da área de saúde com foco nos cargos de médicos. Matéria vem para analise quanto a sua legalidade textual e firmamento constitucional.

Nobres Pares, entendemos ser a matéria com seu texto legalmente constituído seguindo os regramentos da técnica legislativa.

No que tange ao seu conteúdo, colhemos do manifesto da Assessoria Jurídica da Casa que a matéria não se completa devido à ausência de manifesto do Controle Interno e outros órgãos pareceristas do Poder Executivo.

Implica-nos afirmar que os nobres pares deverão a luz da LRF, solicitar a juntada de papeis de trabalho que fortifiquem o texto na direção do que leciona o diploma federal que trata do assunto:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Nesta esteira, congregamos que a matéria em seu bojo TECNICAMENTE não vem alicerçada pela equipe técnica de forma ensejar sua legalidade.

Entretanto somos por seu prosseguimento, vez que, sejam observados os reparos técnicos visualizados pela Assessoria Jurídica/CMETOPO.

Assim as Comissões unificadas reconhecem a legalidade da matéria, a sua constitucionalidade sendo que as informações contidas nos autos são frágeis, para sua aprovação. Diante das narrativas sejam ***juntados aos autos Pareceres dos órgãos técnicos do Poder Executivo para que o mesmo possa ser levado á votação***

É nosso parecer, sala das Comissões, em 18 de abril de 2.019.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
JEFERSON ANDRÉ DA SILVA **Vereador MDB -Presidente**	
SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO **Vereador – PRP / Relator**	
IVONE VICENTIN **Vereadora – MDB Membro**	

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	
SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO **Vereador – PRP / Presidente**	
EUDES VENANCIO DE SOUZA **Vereador – PRP / Relator**	
EDIS FARIAS AMARAL **Vereador – PSD/Membro**	

COMISSÃO PERMANENTE DE SAUDE E MEIO AMBIENTE	
IVONE VICENTIN Vereadora –PMDB / Presidente	
EDIS FARIAS AMARAL Vereador – PSD/Relator	
BRUNO BRUSTOLON Vereador – PRP/Membro	